



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2005

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), instituindo a gratuidade para emissão e renovação de habilitação para condução de veículo automotor, para membros de família com renda mensal inferior a dois salários mínimos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3625/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 143-A – Aos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação enquadrados nas categorias C e D do artigo anterior, que comprovadamente tenham renda familiar inferior a dois salários mínimos será garantida a sua emissão gratuita, inclusive para os exames de saúde e suas renovações, que ficarão a cargo dos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa uma insustentável crise de desemprego, com índices cada vez mais crescentes. Isso torna o mercado de trabalho extremamente seletivo e exigente com relação à qualificação dos candidatos. Muitos pais de família e provedores do lar, apesar de exímios motoristas, são impedidos de se qualificarem devido aos altos valores que são exigidos para a respectiva habilitação.

Cabe ao Estado, como principal prejudicado com o aumento do desemprego, a adoção de políticas eficazes no combate a essa mazela. A capacitação profissional da sociedade é um compromisso que o Estado deve assumir. Ao impor no entanto indistintamente a todos os cidadãos pesados ônus para que isso seja alcançado passa a ser uma afronta ao bom senso. Isso acontece com relação às exigências para habilitação de motoristas profissionais.

Essa proposta visa portanto corrigir essa distorção ao determinar a gratuidade para a obtenção de carteira de motorista aos trabalhadores que comprovadamente tenham renda familiar inferior a dois salários mínimos. Vale ressaltar que esse benefício só atinge aos candidatos a motorista que se enquadrem nas categorias C e D do artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que abrangem veículos em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, bem como aos utilizados em transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, ou seja, apenas os candidatos a motoristas profissionais serão beneficiados por essa medida.

Diante do considerável alcance social dessa proposta que visa sobretudo corrigir uma enorme distorção, esperamos contar com o beneplácito dos nobres membros deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
